



DIGITALIZADO

EM: 08/11/11

RÉGIA SOARES
FUNCIONÁRIA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI
COMPATENTIZ

0014/2010

DE 05/07/2010

MENSAGEM Nº 0015/10

DE 05/07/2010

ASSUNTO:

INSTITUI O SISTEMA SIMPLIFICADO DE PROCEDIMENTOS
PARA REGISTROS, EMISSÃO E GERENCIAMENTO ELETRÔNICO DA
CONSULTA PRÉVIA E DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, ALTERA
E ADICIONA DISPOSITIVOS À LEI N. 5.530, DE 17 DE
DEZEMBRO DE 1984, CÓDIGO DE OBRAS E SERVIÇOS.

ANDAMENTO	DATA	ANDAMENTO	DATA
	/ /		/ /
	/ /		/ /
	/ /		/ /
	/ /		/ /
	/ /		/ /
	/ /		/ /
	/ /		/ /
	/ /		/ /
	/ /		/ /

LEI Nº 0093 de 29/08/2011

DOM Nº 14 628 de 09/09/2011

SANCIONADA [] PROMULGADA

ARQUIVO em 03/11/11



FORTALEZA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO LVIII

FORTALEZA, 09 DE SETEMBRO DE 2011

Nº 14.628

PODER EXECUTIVO

GABINETE DA PREFEITA

LEI COMPLEMENTAR Nº 0093, DE 29 DE AGOSTO DE 2011

Institui o sistema de simplificado de procedimentos para registro, emissão e gerenciamento eletrônico da consulta prévia, do alvará de funcionamento e do registro sanitário; altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 5.530, de 17 de dezembro de 1981, Código de Obras e Posturas.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

Da Emissão Eletrônica dos Documentos

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Fortaleza o sistema simplificado de procedimentos para registro, emissão e gerenciamento, por via eletrônica, da consulta prévia de funcionamento, do alvará de funcionamento e do registro sanitário, em conformidade com as normas estabelecidas nesta Lei. Art. 2º - Os documentos gerenciados e expedidos eletronicamente produzem todos os efeitos previstos na legislação, cabendo a qualquer interessado verificar sua autenticidade através do sítio da Prefeitura Municipal de Fortaleza na internet. Parágrafo Único - O sistema de gerenciamento de documentos eletrônicos poderá cancelar automaticamente os documentos cujo prazo de validade definido em lei haja expirado.

CAPÍTULO II

Da Consulta Prévia

Art. 3º - A consulta prévia é ato obrigatório que precede a concessão do alvará de funcionamento, devendo ser disponibilizada gratuitamente, pela internet, de modo a apresentar a qualquer interessado a análise completa de adequação urbanística da atividade pesquisada, conforme o seu porte e a localização do imóvel pretendido, segundo os critérios da Lei de Uso e Ocupação do Solo. Art. 4º - Além de atestar a adequação da atividade à localização pretendida para efeito de concessão do alvará de funcionamento, a consulta prévia informará todos os documentos e licenciamentos que o interessado deverá apresentar, bem como as condições e obrigações que o mesmo deverá cumprir para obter o respectivo alvará. § 1º - A análise para fins de consulta prévia será baseada exclusivamente nas informações fornecidas pelo próprio interessado, como o CNAE da atividade e o número do IPTU do imóvel pretendido e a área do estabelecimento. § 2º - Para os efeitos desta Lei, a área do estabelecimento é definida como a soma de todas as áreas (construídas ou não), utilizadas direta ou indiretamente pelo estabelecimento no desenvolvimento de suas atividades, ainda que corresponda a



uma fração ideal (parcela) de imóvel ou mesmo reúna vários imóveis ou inscrições municipais diferentes. O porte do estabelecimento é indicado na Lei de Uso e Ocupação do Solo, tendo em consideração a área do estabelecimento e a atividade pretendida. Art. 5º - A consulta prévia indicará se no local indicado, a atividade com o porte informado é: I - adequada, autorizando o poder público a receber e tramitar o pedido de alvará de funcionamento; II - inadequada, que indica a inviabilidade e vedação de concessão do alvará de funcionamento conforme requerido; III - projeto especial, que indica que um projeto específico deve ser encaminhado previamente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura (SEINF). O interessado somente poderá requerer o alvará de funcionamento após a aprovação do respectivo projeto, caso contrário o pedido será indeferido. Art. 6º - A análise favorável na consulta prévia não gera nenhum direito ou expectativa de direito à obtenção de alvará de funcionamento, sendo obrigatória a tramitação e finalização do respectivo processo, em virtude de ser baseada apenas nas informações prestadas pelo interessado.

CAPÍTULO III

Do Alvará de Funcionamento

Art. 7º - No que não conflitar com a presente Lei, os critérios para a expedição do alvará de funcionamento são aqueles constantes da Lei nº 7.987, de 23 de dezembro de 1996, Lei de Uso e Ocupação do Solo, e suas alterações, passando o mesmo a ser emitido por meio eletrônico. Art. 8º - O alvará de funcionamento é o documento que autoriza o início do funcionamento de qualquer atividade estabelecida em imóvel. § 1º - As associações, sociedades, fundações, organizações religiosas, partidos políticos, empresários individuais, profissionais autônomos, pessoas físicas ou jurídicas, só poderão instalar-se em imóveis e iniciar suas atividades após receberem o alvará de funcionamento expedido pelo Município de Fortaleza. § 2º - O uso e a ocupação de bens públicos, ainda que de forma itinerante, ambulante ou eventual, dependem de prévia autorização, permissão ou concessão, conforme legislação aplicável à espécie, não sendo cabível em nenhum desses casos a concessão de alvará de funcionamento. § 3º - Os profissionais autônomos que não possuem estabelecimento instalado e nem ocupam espaços públicos para desenvolver suas atividades, mas utilizam o domicílio de seus clientes para a prática de seu ofício, não necessitam de qualquer autorização de funcionamento, alvará, termo, permissão ou concessão. Art. 9º - Uma vez obtida a análise favorável da consulta prévia, ou seja, considerados a atividade e o porte adequados para o local pretendido, o interessado estará apto a requerer o alvará de funcionamento. Art. 10 - Alvará de funcionamento só será expedido após cumpridos os seguintes requisitos, conforme o caso: I - termo de vistoria da fiscalização municipal, quando a área do estabelecimento for maior que 300,00m² (trezentos metros quadrados); II - termo de vistoria da fiscalização municipal, quando a atividade for classificada pela Vigilância Sanitária como "alto risco sanitário"; III - obtenção da licença de operação junto à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Controle Urbano (SEMAM), para as atividades submetidas a licenciamento ambiental, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente; IV - obtenção da autorização especial de utilização sonora junto à SEMAM, para as atividades que pretendam utilizar em seu estabelecimento, instrumentos musicais, acústicos ou amplificadores, ou

DOM N. 14.628

 <p>LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS Prefeita de Fortaleza</p>		<p>SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO</p>  <p>IMPRESA OFICIAL DO MUNICÍPIO CRIADA PELA LEI Nº 461 DE 24 DE MAIO 1992 www.fortaleza.ce.gov.br</p>
SECRETARIADO		
<p>MARTÔNIO MONTALVERNE B. LIMA Procurador Geral do Município</p> <p>FRANCISCO WANDENBERG R. DOS SANTOS Controlador Geral do Município</p> <p>ALFREDO JOSÉ P. DE OLIVEIRA Secretaria Municipal de Planejamento e Organização</p> <p>VAUMIK RIBEIRO DA SILVA Secretaria de Administração do Município</p> <p>ALEXANDRE SOBRERA CIARDINI Secretaria de Finanças do Município</p> <p>JOSÉ DE FREITAS UCHOA Secretaria de Desenvolvimento Econômico</p> <p>ANA MARIA DE C. FONTENELE Secretaria Municipal de Saúde</p> <p>ELMANO DE FREITAS DA COSTA Secretaria Municipal de Educação</p>	<p>Nº DE FÁTIMA MESQUITA DA SILVA Secretaria de Cultura de Fortaleza</p> <p>MARIA ELAENE R. ALVES Secretaria Municipal de Assist. Social</p> <p>LUCIANO LINHARES FEIJÃO Secretaria Municipal de Desenvol. Urbano e Infra-Estrutura</p> <p>DEODATO JOSÉ RAMALHO JÚNIOR Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Controle Urbano</p> <p>MOACIR DE SOUSA SOARES Secretaria de Turismo de Fortaleza</p> <p>FRANCISCO EVALDO FERREIRA LIMA Secretaria de Esporte e Lazer</p> <p>LUIZA DE MARILAC M. E S. PERDIGÃO Secretaria Executiva Regional do Centro</p>	<p>GLÓRIA MARIA DOS SANTOS DIÓGENES Secretaria de Direitos Humanos de Fortaleza</p> <p>JOÃO RICARDO FRANCO VIEIRA Secretaria de Defesa do Consumidor PROCON - FORTALEZA</p> <p>FÁBIO SANTIAGO BRAGA Secretaria Executiva Regional I</p> <p>FRANCISCO HUMBERTO DE C. JUNIOR Secretaria Executiva Regional II</p> <p>CLINDA MARIA DOS SANTOS Secretaria Executiva Regional III</p> <p>ESTEVAO SAMPAIO ROMCY Secretaria Executiva Regional IV</p> <p>RÉCIO ELLERY ARAÚJO Secretaria Executiva Regional V</p> <p>CÍCERO CAVALCANTE DE SOUSA Secretaria Executiva Regional VI</p>
		<p>MARIA IVETE MONTEIRO Diretora</p> <p>AV. JOÃO PESSOA, 4180 - DAMAS FONE: (0XX85) 3452.1746 (0XX85) 3101.5324 Fax: (0XX85) 3101.5320</p> <p>FORTALEZA - CEARÁ CEP: 60.425-680</p>

equipamentos produtores de ruído, conforme art. 7º da Lei Municipal nº 8.097/1997. § 1º - O alvará de funcionamento estará apto a ser expedido após a aprovação da ficha cadastral e independentemente de qualquer vistoria prévia, se, cumulativamente: I - a área do estabelecimento for menor ou igual a 300,00m² (trezentos metros quadrados); II - a atividade for classificada pela Vigilância Sanitária como "baixo risco sanitário", III - a atividade não estiver sujeita a licenciamento ambiental; e IV - não houver a intenção de uso de instrumentos musicais, acústicos ou amplificadores, ou equipamentos produtores de ruído, conforme art. 7º da Lei Municipal nº 8.097/1997. § 2º - Sem prejuízo da observância dos requisitos enumerados neste artigo, só será concedido alvará de funcionamento para imóveis exclusivamente residenciais sob a declaração do interessado de que a atividade é compatível com o espaço físico, e, ainda, que não haverá fluxo de mercadorias, veículos, pessoas, empregados, colaboradores ou clientes, cuja ocorrência, se constatada, ensejará a cassação do respectivo alvará. Art. 11 - O sistema de gerenciamento dos pedidos de alvará de funcionamento, que ficará disponível pela rede mundial de computadores (internet), informará o interessado sobre a tramitação de seu pedido e avisará sobre a necessidade da entrega de documentos e informações complementares. Havendo pendências não resolvidas pelo interessado, no prazo de 30 (trinta) dias, o pedido será indeferido, restando ao interessado reiniciar todo o procedimento. Art. 12 - Após a emissão do alvará de funcionamento, o interessado deverá empenhar-se para continuar cumprindo toda a legislação municipal, ambiental, sanitária e urbanística, e também obter licenciamentos e adequações complementares, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, dentre outros: I - registro de contrato de coleta de resíduos sólidos com empresa credenciada junto à Empresa Municipal de Limpeza Urbana (EMLURB), caso o estabelecimento produza diariamente volume superior a 100 (cem) litros ou massa superior a 100 (cem) Kg; II - obtenção do licenciamento dos engenhos de publicidade e propaganda associados ao estabelecimento; III - obtenção de aprovação do projeto de segurança contra incêndios junto ao Corpo de Bombeiros; IV - outras adequações complementares a critério da administração. Parágrafo Único - A administração deverá fiscalizar o cumprimento do prazo fixado neste artigo, aplicando-se o art. 705 da Lei nº 5.530, de 17 de dezembro de 1981, em caso de descumprimento. Art. 13. O alvará de funcionamento é expedido por prazo indeterminado, salvo nos

casos previstos na legislação municipal aplicáveis à matéria. § 1º - A administração municipal concederá prazo de 12 (doze) meses, a partir da vigência desta Lei, para que, sem ônus para os contribuintes, os estabelecimentos providenciem o recadastramento dos alvarás de funcionamento, para que o que não será necessária análise urbanística, sanitária ou ambiental. Após o período de recadastramento, todos os alvarás não recadastrados serão revogados automaticamente pelo sistema de gerenciamento. § 2º - O recadastramento previsto no parágrafo anterior restringe-se à declaração do responsável acerca da continuidade regular do funcionamento ao qual se refere o alvará, não abrangendo outras exigências.

CAPÍTULO IV
Do Registro Sanitário

Art. 14 - O registro sanitário é o documento que formaliza o controle sanitário do estabelecimento, visando garantir boas condições de funcionamento no tocante à saúde da população, os critérios para a sua exigibilidade e concessão são a seguir regulamentados, passando o mesmo ser emitido por meio eletrônico. Art. 15 - Não será concedido registro sanitário sem que haja um alvará ou um termo de permissão ou de concessão que o preceda. Sempre que possível o registro sanitário e o alvará de funcionamento deverão ser emitidos conjuntamente. Art. 16 - A Célula de Vigilância Sanitária, através de portaria, publicará a classificação de cada atividade CNAE segundo o risco sanitário, reputando-as como "alto risco sanitário" ou "baixo risco sanitário." § 1º - O registro sanitário será expedido imediatamente e juntamente com o alvará de funcionamento, independentemente de vistoria prévia, se o estabelecimento desempenhar atividades consideradas de "baixo risco sanitário." § 2º - A vistoria prévia será sempre obrigatória para fins de concessão de registro sanitário quando a atividade for classificada como "alto risco sanitário", qualquer que seja a área do estabelecimento. Art. 17 - Após a concessão do registro sanitário, o interessado deverá empenhar-se para cumprir a legislação sanitária, ficando sujeito a vistorias aleatórias, infrações e penalidades, na forma da lei.

CAPÍTULO V
Das Disposições Gerais

Art. 18 - Os processos relativos à emissão de qualquer um dos documentos descritos nesta Lei, que possuam

pendências a serem sanadas pelo interessado, serão arquivados e indeferidos, se tal pendência não for regularizada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do mesmo. Art. 19 - A expedição dos documentos indicados na presente Lei ensejará o pagamento das respectivas taxas, nos termos da Legislação Tributária do Município, ficando isento o requerente que comprovar sua condição de Microempreendedor Individual (MEI) cadastrado na Secretaria da Receita Federal.

CAPÍTULO VI
Das Disposições Finais

Art. 20 - Fica alterado o art. 699 da Lei n. 5.530, de 17 de dezembro de 1981, Código de Obras e Posturas, acrescentando-se os §§ 1º, 2º e 3º, com a seguinte redação: "Art. 699 - As associações, sociedades, fundações, organizações religiosas, partidos políticos, empresários individuais, profissionais autônomos, pessoas físicas ou jurídicas, só poderão instalar-se em imóveis e iniciar suas atividades após receberem o alvará de funcionamento expedido pelo Município de Fortaleza. § 1º - A consulta prévia é ato obrigatório que precede a concessão do alvará de funcionamento, devendo ser disponibilizada gratuitamente, pela internet, de modo a apresentar a qualquer interessado a análise completa de adequação urbanística da atividade pesquisada, conforme o seu porte e a localização do imóvel pretendido, segundo os critérios da Lei de Uso e Ocupação do Solo. § 2º - A administração municipal deverá impor condições e requisitos para a concessão do alvará de funcionamento, levando-se em conta a área do estabelecimento, a complexidade e os riscos ambientais e sanitários das atividades pretendidas. § 3º - A expedição do alvará de funcionamento ensejará o pagamento de taxa de licença de funcionamento, nos termos da Legislação Tributária do Município, ficando isento da taxa o requerente que comprovar sua condição de Microempreendedor Individual (MEI) cadastrado na Secretaria da Receita Federal." Art. 21 - Fica alterado o art. 701 da Lei n. 5.530, de 17 de dezembro de 1981, Código de Obras e Posturas, que passa a ter a seguinte redação: "Art. 701 - As informações e os documentos necessários para instrução do pedido de consulta prévia e de alvará de funcionamento serão informados ao interessado por meio da internet." Art. 22 - Fica alterado o art. 702 da Lei n. 5.530, de 17 de dezembro de 1981, Código de Obras e Posturas, que passa a ter a seguinte redação: "Art. 702 - Concedido o alvará de funcionamento, o proprietário, arrendatário ou locatário do estabelecimento o afixará em local visível e de fácil acesso e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir." Art. 23 - Fica alterado o art. 704 da Lei n. 5.530, de 17 de dezembro de 1981, Código de Obras e Posturas, passando a ter a seguinte redação: "Art. 704 - O alvará de funcionamento só será expedido após cumpridos os seguintes requisitos, conforme o caso: I - termo de vistoria da fiscalização municipal, quando a área do estabelecimento for maior que 300,00m² (trezentos metros quadrados); II - termo de vistoria da fiscalização municipal, quando a atividade for classificada pela Vigilância Sanitária como "alto risco sanitário"; III - obtenção da licença de operação junto à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Controle Urbano (SEMAM), para as atividades submetidas a licenciamento ambiental, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente; IV - obtenção da autorização especial de utilização sonora junto à SEMAM, para as atividades que pretendam utilizar em seu estabelecimento, instrumentos musicais, acústicos ou amplificadores, ou equipamentos produtores de ruído, conforme art. 7º da Lei Municipal n.º 8.097/1997, § 1º - O alvará de funcionamento estará apto a ser expedido após a aprovação da ficha cadastral e independentemente de qualquer vistoria prévia, se, cumulativamente: I - a área do estabelecimento for menor ou igual a 300,00m² (trezentos metros quadrados); II - a atividade for classificada pela Vigilância Sanitária como "baixo risco sanitário"; III - a atividade não estiver sujeita a licenciamento ambiental; e IV - não houver a intenção de uso de instrumentos musicais, acústicos ou amplificadores, ou equipamentos produtores de ruído, conforme art. 7º da Lei Municipal n.º 8.097/1997.

§ 2º - Sem prejuízo da observância dos requisitos enumerados neste artigo, só será concedido alvará de funcionamento para imóveis exclusivamente residenciais sob a declaração do interessado de que a atividade é compatível com o espaço físico, e, ainda, que não haverá fluxo de mercadorias, veículos, pessoas, empregados, colaboradores ou clientes, cuja ocorrência, se constatada, ensejará a cassação do respectivo alvará. § 3º - Após a emissão do alvará de funcionamento, o interessado deverá empenhar-se para continuar cumprindo toda a legislação municipal, ambiental, sanitária e urbanística, e também obter licenciamentos e adequações complementares, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, dentre outros: I - registro de contrato de coleta de resíduos sólidos com empresa credenciada junto à Empresa Municipal de Limpeza Urbana, caso o estabelecimento produza diariamente volume superior a 100 litros ou massa superior a 100kg; II - obtenção do licenciamento dos engenhos de publicidade e propaganda associados ao estabelecimento; III - obtenção de aprovação do projeto de segurança contra incêndios junto ao Corpo de Bombeiros; IV - outras adequações complementares a critério da administração. § 4º - A administração municipal deverá fiscalizar o cumprimento do prazo fixado neste artigo, aplicando-se o art. 705 da Lei n.º 5.530, de 17 de dezembro de 1981, em caso de descumprimento. Art. 24 - Fica alterado o art. 705 da Lei n. 5.530, de 17 de dezembro de 1981, Código de Obras e Posturas, acrescentando-se os §§ 1º e 2º, passando a ter a seguinte redação: "Art. 705 - O alvará de funcionamento perderá sua eficácia nas seguintes hipóteses: I - revogação, nos seguintes casos: a) falsidade das informações prestadas ou documentos entregues pelo interessado; b) ausência dos requisitos que fundamentaram sua expedição; c) oferta ou promessa de vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, acelerar, omitir ou retardar ato de ofício. II - cassação, nos seguintes casos: a) descumprimento das obrigações impostas por lei ou por ocasião da expedição do alvará; b) desvirtuamento do uso licenciado; c) quando ocorrer mudança de endereço do estabelecimento, alteração da área, alteração da razão social ou modificação da atividade sem que o responsável obtenha previamente novo alvará de funcionamento. § 1º - A perda da eficácia de alvarás, licenças ou registros dependerá da instauração de prévio procedimento fiscalizatório por parte da administração municipal, § 2º - Em caso de revogação, o infrator se sujeitará à multa proporcionalmente calculada de 10 (dez) salários mínimos para cada 100 (cem) metros de área do estabelecimento, passível de inscrição na dívida ativa e cobrança judicial, além da aplicação de outras penalidades previstas em lei. § 3º - Em caso de cassação, o infrator se sujeitará à multa proporcionalmente calculada de 2 (dois) salários mínimos para cada 100 (cem) metros de área do estabelecimento, passível de inscrição na dívida ativa e cobrança judicial, além da aplicação de outras penalidades previstas em lei." Art. 25 - Fica alterado o art. 706 da Lei n. 5.530, de 17 de dezembro de 1981, Código de Obras e Posturas, que passa a ter a seguinte redação: "Art. 706 - Cassado ou revogado o alvará de funcionamento, o estabelecimento será imediatamente fechado, assim devendo permanecer até regularização. Uma vez caracterizado o descumprimento da ordem de fechamento, poderá a administração municipal promover a "notitia criminis" quando constatada a prática de crime contra a administração em geral, conforme tipificado no Código Penal Brasileiro." Art. 26 - Fica alterado o art. 707 da Lei n. 5.530, de 17 de dezembro de 1981, Código de Obras e Posturas, que passa a ter a seguinte redação: "Art. 707 - Poderá ser igualmente fechado o estabelecimento que exercer atividades clandestinas ou ilegais em desacordo com o alvará de funcionamento regularmente expedido ou, ainda, em desacordo com as normas constantes da Lei n. 7.987, de 23 de dezembro de 1996, Lei de Uso e Ocupação do Solo, e legislação sanitária, ambiental e urbanística municipal, estadual ou federal." Art. 27 - O art. 703 da Lei n. 5.530, de 17 de dezembro de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 703. Quando ocorrer mudança de endereço do estabelecimento, do uso ou da atividade econômica, bem como alteração da área que modificar a atividade, far-se-á nova

DOM N. 14.628

solicitação de alvará de funcionamento. § 1º - Havendo mudança apenas na razão social ou da titularidade do estabelecimento que não altere a atividade econômica, será expedido novo alvará de funcionamento sem a necessidade de nova adequação e consulta prévia, bem como de nova análise urbanística, sanitária ou ambiental. § 2º - Na hipótese prevista no caput deste artigo efetuar-se-á cobrança da respectiva taxa." Art. 28 - Esta Lei Complementar, após regulamentação, entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 29 de agosto de 2011. Luizianne de Oliveira Lins - PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA.
*** **

DECRETO Nº 12.852 DE 01 DE SETEMBRO DE 2011

Declara de interesse social, para fins de desapropriação o imóvel que indica e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 83, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza de 05 de abril de 1990, e com apoio no Decreto - Lei Federal nº 3.365 de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786 de 21 de maio de 1956 e na Lei nº 4.132 de 10 de setembro de 1962 e no Decreto - Lei nº 1.075, de 21 de janeiro de 1970. DECRETA: Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação pelo Município de Fortaleza, o imóvel localizado nesta capital, à Rua Barão do Rio Branco, nº 1782, Bairro Centro, que mede 4,51m de largura por 53,50m de comprimento, perfazendo uma área total de 241,28m² (duzentos e quarenta e um metros quadrados e vinte e oito centésimos), confrontando: ao norte (lateral esquerda), medindo 53,30m com o prédio nº 1780, de propriedade de Antonio Alcides Ramos Cavaicante, antes com Alcides Matos; ao sul (lateral direita), medindo 53,30m com o prédio nº 1786 de propriedade de Maria das Graças Alcides Canuto, antes com João Moreira Filho; a leste (frente), medindo 4,51m com a Rua Barão do Rio Branco; a oeste (fundo), medindo 4,51m com o prédio nº 1705, que faz frente para a Rua Senador Pompeu, de propriedade de Maria das Dores Alves Oliveira. Art. 2º - Ficam excluídos da presente declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação quaisquer imóveis, prédios e benfeitorias pertencentes ao Estado e União situados na área discriminada no artigo anterior. Art. 3º - O bem imóvel descrito no artigo anterior, com todas as benfeitorias e servidões nele existentes serão desapropriados pelo Município de Fortaleza para fins de ampliação do Instituto Dr. José Frota - IJF. Art. 4º - Fica a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Infra-estrutura - SEINF, autorizada a promover amigável e a Procuradoria Geral do Município - P.G.M, a executar judicialmente a desapropriação de que trata o presente Decreto, devendo as despesas correr a conta de recursos do Instituto Dr. José Frota - IJF. Dotação Orçamentária 44.90.61 Atividade 10.302.0031.1025.0001, Fonte de Recursos 280 e 102. Art. 5º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, aos 01 dias do mês de setembro de 2011. Luizianne de Oliveira Lins - PREFEITA DE FORTALEZA.
*** **

ATO Nº 9638/2011 - A PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que dispõe os Decretos nºs 11.459, de 11.08.03 e 12.493, de 30.12.08. RESOLVE conceder a CARLOS RONNY ALEXANDRE CÂMARA, Assessor Técnico I, passagem aérea no trecho Fortaleza/Teresina/Fortaleza, para participar da II Conferência Municipal de Juventude na cidade de Timon - Maranhão, nos dias 26 e 27.09.2011, devendo as despesas correr por conta da Dotação Orçamentária: 04.122.0003.2003.0001, Elemento de Despesa, 33.90.33 (Passagens e Despesas com Locomoção), Fonte 100, consignadas ao Gabinete da

Prefeita, pelo orçamento vigente. GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 17 de agosto de 2011. Luizianne de Oliveira Lins - PREFEITA DE FORTALEZA. Vaumik Ribeiro da Silva - SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO.
*** **

ATO Nº 10092/2011 - A PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso de suas atribuições legais. RESOLVE cessar os efeitos do Ato nº 1498/2011, que designou ROBERTO RODRIGUES COSTA, Presidente da Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização, para responder cumulativamente como Coordenador, simbologia DNS.1, da Comissão de Trabalho da Operação Urbana Fortaleza Bela, vinculada ao Gabinete da Prefeita, constante do Quadro Permanente - Parte I - Cargos em Comissão, a partir de 15.08.2011. GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 01 de setembro de 2011. Luizianne de Oliveira Lins - PREFEITA MUNICIPAL. Vaumik Ribeiro da Silva - SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO.
*** **

ATO Nº 10201/2011 - A PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que dispõe o Decreto nº 11.459, de 11.08.03. RESOLVE atribuir a MARIA GLÉDES IBIAPIANA GURGEL, Servidora, a importância de R\$ 1.960,00 (um mil, novecentos e sessenta reais), correspondente a 06 (seis) diárias da Região II (acrescido uma diária de deslocamento consoante o que estabelece o § 3º do 2º do Decreto nº 11.459, de 11.08.03) e conceder passagem aérea no trecho Fortaleza/São Paulo/Fortaleza, para participar do VIII Congresso Brasileiro de Epidemiologia, no período de 12 a 16.11.2011, devendo as despesas correr por conta das Dotações Orçamentárias: 10.122.0002.2002.0022 - Elemento de Despesa: 33.90.33 (Passagens e Despesas com Locomoção) e 33.90.14 (Diárias) Fonte: 0212, consignadas a Secretaria Municipal de Saúde, pelo orçamento vigente. GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 08 de setembro de 2011. Luizianne de Oliveira Lins - PREFEITA DE FORTALEZA. Vaumik Ribeiro da Silva - SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO.

COMISSÃO PERMANENTE DE EXECUÇÃO DAS LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA

**AVISO DE
RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

PROCESSO: Pregão Eletrônico nº 01/2011.
ORIGEM: Secretaria Municipal de Defesa do Consumidor - PROCON Fortaleza - SMDC.
OBJETO: O presente procedimento licitatório visa receber propostas para aquisição de um veículo tipo Furgão adaptado para a Secretaria Municipal de Defesa do Consumidor - PROCON Fortaleza, no âmbito do programa PRONASCI/MJ.
TIPO DE LICITAÇÃO: Menor preço por lote.

O Pregoeiro comunica aos interessados que a Resposta ao Pedido de Esclarecimento formulado pela empresa FOZ BRASIL ESPUMAS E COLCHÕES LTDA encontra-se à disposição dos interessados em sua sede na Rua do Rosário, 77 - Centro - Ed. Comte. Vital Rollim - Sobreloja e Terraço - Fortaleza-Ce. Fortaleza, 08 de setembro de 2011. Carlos Alberto Coelho Leitão - PREGOEIRO.
*** **

**AVISO DE
RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

PROCESSO: Pregão Eletrônico nº 01/2011.
ORIGEM: Secretaria Municipal de Defesa do Consumidor - PROCON Fortaleza - SMDC.

DOM N. 14.628



LEI COMPLEMENTAR N. 0093 , DE 29 DE agosto DE 2011.

Institui o sistema de simplificado de procedimentos para registro, emissão e gerenciamento eletrônico da consulta prévia, do alvará de funcionamento e do registro sanitário; altera e acrescenta dispositivos à Lei n. 5.530, de 17 de dezembro de 1981, Código de Obras e Posturas.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

Da Emissão Eletrônica dos Documentos

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Fortaleza o sistema simplificado de procedimentos para registro, emissão e gerenciamento, por via eletrônica, da consulta prévia de funcionamento, do alvará de funcionamento e do registro sanitário, em conformidade com as normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º Os documentos gerenciados e expedidos eletronicamente produzem todos os efeitos previstos na legislação, cabendo a qualquer interessado verificar sua autenticidade através do sítio da Prefeitura Municipal de Fortaleza na internet.

Parágrafo único. O sistema de gerenciamento de documentos eletrônicos poderá cancelar automaticamente os documentos cujo prazo de validade definido em lei haja expirado.

CAPÍTULO II

Da Consulta Prévia

Art. 3º A consulta prévia é ato obrigatório que precede a concessão do alvará de funcionamento, devendo ser disponibilizada gratuitamente, pela internet, de modo a apresentar a qualquer interessado a análise completa de adequação urbanística da atividade pesquisada, conforme o seu porte e a localização do imóvel pretendido, segundo os critérios da Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 4º Além de atestar a adequação da atividade à localização pretendida para efeito de concessão de alvará de funcionamento, a consulta prévia informará todos os documentos e licenciamentos que o interessado deverá apresentar, bem como as condições e obrigações que o mesmo deverá cumprir para obter o respectivo alvará.

§ 1º A análise para fins de consulta prévia será baseada exclusivamente nas informações fornecidas pelo próprio interessado, como o CNAE da atividade e o



número do IPTU do imóvel pretendido e a área do estabelecimento.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, a área do estabelecimento é definida como a soma de todas as áreas (construídas ou não), utilizadas direta ou indiretamente pelo estabelecimento no desenvolvimento de suas atividades, ainda que corresponda a uma fração ideal (parcela) de imóvel ou mesmo reúna vários imóveis ou inscrições municipais diferentes. O porte do estabelecimento é indicado na Lei de Uso e Ocupação do Solo, tendo em consideração a área do estabelecimento e a atividade pretendida.

Art. 5º A consulta prévia indicará se no local indicado, a atividade com o porte informado é:

I — adequada, autorizando o poder público a receber e tramitar o pedido de alvará de funcionamento;

II — inadequada, que indica a inviabilidade e vedação de concessão do alvará de funcionamento conforme requerido;

III — projeto especial, que indica que um projeto específico deve ser encaminhado previamente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura (SEINF). O interessado somente poderá requerer o alvará de funcionamento após a aprovação do respectivo projeto, caso contrário o pedido será indeferido.

Art. 6º. A análise favorável na consulta prévia não gera nenhum direito ou expectativa de direito à obtenção de alvará de funcionamento, sendo obrigatória a tramitação e finalização do respectivo processo, em virtude de ser baseada apenas nas informações prestadas pelo interessado.

CAPÍTULO III

Do Alvará de Funcionamento

Art. 7º No que não conflitar com a presente Lei, os critérios para a expedição do alvará de funcionamento são aqueles constantes da Lei n. 7.987, de 23 de dezembro de 1996, Lei de Uso e Ocupação do Solo, e suas alterações, passando o mesmo a ser emitido por meio eletrônico.

Art. 8º O alvará de funcionamento é o documento que autoriza o início do funcionamento de qualquer atividade estabelecida em imóvel.

§ 1º As associações, sociedades, fundações, organizações religiosas, partidos políticos, empresários individuais, profissionais autônomos, pessoas físicas ou jurídicas, só poderão instalar-se em imóveis e iniciar suas atividades após receberem o alvará de funcionamento expedido pelo Município de Fortaleza.

§ 2º O uso e a ocupação de bens públicos, ainda que de forma itinerante, ambulante ou eventual, dependem de prévia autorização, permissão ou concessão, conforme legislação aplicável à espécie, não sendo cabível em nenhum desses



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



casos a concessão de alvará de funcionamento.

§ 3º Os profissionais autônomos que não possuem estabelecimento instalado e nem ocupam espaços públicos para desenvolver suas atividades, mas utilizam o domicílio de seus clientes para a prática de seu ofício, não necessitam de qualquer autorização de funcionamento, alvará, termo, permissão ou concessão.

Art. 9º Uma vez obtida a análise favorável da consulta prévia, ou seja, considerados a atividade e o porte adequados para o local pretendido, o interessado estará apto a requerer o alvará de funcionamento.

Art. 10. O alvará de funcionamento só será expedido após cumpridos os seguintes requisitos, conforme o caso:

I — termo de vistoria da fiscalização municipal, quando a área do estabelecimento for maior que $300,00m^2$ (trezentos metros quadrados);

II — termo de vistoria da fiscalização municipal, quando a atividade for classificada pela Vigilância Sanitária como "alto risco sanitário";

III — obtenção da licença de operação junto à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Controle Urbano (SEMAM), para as atividades submetidas a licenciamento ambiental, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente;

IV — obtenção da autorização especial de utilização sonora junto à SEMAM, para as atividades que pretendam utilizar em seu estabelecimento, instrumentos musicais, acústicos ou amplificadores, ou equipamentos produtores de ruído, conforme art. 7º da Lei Municipal n. 8.097/1997.

§ 1º O alvará de funcionamento estará apto a ser expedido após a aprovação da ficha cadastral e independentemente de qualquer vistoria prévia, se, cumulativamente:

I — a área do estabelecimento for menor ou igual a $300,00m^2$ (trezentos metros quadrados);

II — a atividade for classificada pela Vigilância Sanitária como "baixo risco sanitário";

III — a atividade não estiver sujeita a licenciamento ambiental; e

IV — não houver a intenção de uso de instrumentos musicais, acústicos ou amplificadores, ou equipamentos produtores de ruído, conforme art. 7º da Lei Municipal n. 8.097/1997.

§ 2º Sem prejuízo da observância dos requisitos enumerados neste artigo, só será concedido alvará de funcionamento para imóveis exclusivamente residenciais sob a declaração do interessado de que a atividade é compatível com o espaço físico, e, ainda, que não haverá fluxo de mercadorias, veículos, pessoas,



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

empregados, colaboradores ou clientes, cuja ocorrência, se constatada, ensejará a cassação do respectivo alvará.

Art. 11. O sistema de gerenciamento dos pedidos de alvará de funcionamento, que ficará disponível pela rede mundial de computadores (internet), informará o interessado sobre a tramitação de seu pedido e avisará sobre a necessidade da entrega de documentos e informações complementares. Havendo pendências não resolvidas pelo interessado, no prazo de 30 (trinta) dias, o pedido será indeferido, restando ao interessado reiniciar todo o procedimento.

Art. 12. Após a emissão do alvará de funcionamento, o interessado deverá empenhar-se para continuar cumprindo toda a legislação municipal, ambiental, sanitária e urbanística, e também obter licenciamentos e adequações complementares, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, dentre outros:

I — registro de contrato de coleta de resíduos sólidos com empresa credenciada junto à Empresa Municipal de Limpeza Urbana (EMLURB), caso o estabelecimento produza diariamente volume superior a 100 (cem) litros ou massa superior a 100 (cem) Kg;

II — obtenção do licenciamento dos engenhos de publicidade e propaganda associados ao estabelecimento;

III — obtenção de aprovação do projeto de segurança contra incêndios junto ao Corpo de Bombeiros;

IV — outras adequações complementares a critério da administração.

Parágrafo único. A administração deverá fiscalizar o cumprimento do prazo fixado neste artigo, aplicando-se o art. 705 da Lei n. 5.530, de 17 de dezembro de 1981, em caso de descumprimento.

Art. 13. O alvará de funcionamento é expedido por prazo indeterminado, salvo nos casos previstos na legislação municipal aplicável à matéria.

§ 1º A administração municipal concederá prazo de 12 (doze) meses, a partir da vigência desta Lei, para que, sem ônus para os contribuintes, os estabelecimentos providenciam o recadastramento dos alvarás de funcionamento, para que o quê não será necessária análise urbanística, sanitária ou ambiental. Após o período de recadastramento, todos os alvarás não recadastrados serão revogados automaticamente pelo sistema de gerenciamento.

§ 2º O recadastramento previsto no parágrafo anterior restringe-se à declaração do responsável acerca da continuidade regular do funcionamento ao qual se refere o alvará, não abrangendo outras exigências.

CAPÍTULO IV

Do Registro Sanitário



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 14. O registro sanitário é o documento que formaliza o controle sanitário do estabelecimento, visando garantir boas condições de funcionamento no tocante à saúde da população; os critérios para a sua exigibilidade e concessão são a seguir regulamentados, passando o mesmo ser emitido por meio eletrônico.

Art. 15. Não será concedido registro sanitário sem que haja um alvará ou um termo de permissão ou de concessão que o preceda. Sempre que possível o registro sanitário e o alvará de funcionamento deverão ser emitidos conjuntamente.

Art. 16. A Célula de Vigilância Sanitária, através de portaria, publicará a classificação de cada atividade CNAE segundo o risco sanitário, reputando-as como "alto risco sanitário" ou "baixo risco sanitário."

§ 1º O registro sanitário será expedido imediatamente e juntamente com o alvará de funcionamento, independentemente de vistoria prévia, se o estabelecimento desempenhar atividades consideradas de "baixo risco sanitário."

§ 2º A vistoria prévia será sempre obrigatória para fins de concessão de registro sanitário quando a atividade for classificada como "alto risco sanitário", qualquer que seja a área do estabelecimento.

Art. 17. Após a concessão do registro sanitário, o interessado deverá empenhar-se para cumprir a legislação sanitária, ficando sujeito a vistorias aleatórias, infrações e penalidades, na forma da lei.

CAPÍTULO V

Das Disposições Gerais

Art. 18. Os processos relativos à emissão de qualquer um dos documentos descritos nesta Lei, que possuam pendências a serem sanadas pelo interessado, serão arquivados e indeferidos, se tal pendência não for regularizada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do mesmo.

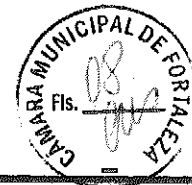
Art. 19. A expedição dos documentos indicados na presente Lei ensejará o pagamento das respectivas taxas, nos termos da Legislação Tributária do Município, ficando isento o requerente que comprovar sua condição de microempreendedor individual (MEI) cadastrado na Secretaria da Receita Federal.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Finais

Art. 20. Fica alterado o art. 699 da Lei n. 5.530, de 17 de dezembro de 1981, Código de Obras e Posturas, acrescentando-se os §§ 1º, 2º e 3º, com a seguinte redação:

"Art. 699. As associações, sociedades, fundações, organizações religiosas, partidos políticos, empresários individuais, profissionais autônomos, pessoas físicas ou jurídicas, só poderão instalar-se em imóveis e iniciar suas atividades após receberem o alvará de



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

funcionamento expedido pelo Município de Fortaleza.

§ 1º A consulta prévia é ato obrigatório que precede a concessão do alvará de funcionamento, devendo ser disponibilizada gratuitamente, pela internet, de modo a apresentar a qualquer interessado a análise completa de adequação urbanística da atividade pesquisada, conforme o seu porte e a localização do imóvel pretendido, segundo os critérios da Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§ 2º A administração municipal deverá impor condições e requisitos para a concessão do alvará de funcionamento, levando-se em conta a área do estabelecimento, a complexidade e os riscos ambientais e sanitários das atividades pretendidas.

§ 3º A expedição do alvará de funcionamento ensejará o pagamento de taxa de licença de funcionamento, nos termos da Legislação Tributária do Município, ficando isento da taxa o requerente que comprovar sua condição de microempreendedor individual (MEI) cadastrado na Secretaria da Receita Federal."

Art. 21. Fica alterado o art. 701 da Lei n. 5.530, de 17 de dezembro de 1981, Código de Obras e Posturas, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 701. As informações e os documentos necessários para instrução do pedido de consulta prévia e de alvará de funcionamento serão informados ao interessado por meio da internet."

Art. 22. Fica alterado o art. 702 da Lei n. 5.530, de 17 de dezembro de 1981, Código de Obras e Posturas, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 702. Concedido o alvará de funcionamento, o proprietário, arrendatário ou locatário do estabelecimento o afixará em local visível e de fácil acesso e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir."

Art. 23. Fica alterado o art. 704 da Lei n. 5.530, de 17 de dezembro de 1981, Código de Obras e Posturas, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 704. O alvará de funcionamento só será expedido após cumpridos os seguintes requisitos, conforme o caso:

I — termo de vistoria da fiscalização municipal, quando a área do estabelecimento for maior que $300,00m^2$ (trezentos metros quadrados);

II — termo de vistoria da fiscalização municipal, quando a atividade for classificada pela Vigilância Sanitária como "alto risco sanitário";

III — obtenção da licença de operação junto à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Controle Urbano (SEMAM), para as atividades



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

submetidas a licenciamento ambiental, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente;

IV — obtenção da autorização especial de utilização sonora junto à SEMAM, para as atividades que pretendam utilizar em seu estabelecimento, instrumentos musicais, acústicos ou amplificados, ou equipamentos produtores de ruído, conforme art. 7º da Lei Municipal n. 8.097/1997.

§ 1º O alvará de funcionamento estará apto a ser expedido após a aprovação da ficha cadastral e independentemente de qualquer vistoria prévia, se, cumulativamente:

I — a área do estabelecimento for menor ou igual a 300,00m² (trezentos metros quadrados);

II — a atividade for classificada pela Vigilância Sanitária como "baixo risco sanitário";

III — a atividade não estiver sujeita a licenciamento ambiental; e

IV — não houver a intenção de uso de instrumentos musicais, acústicos ou amplificados, ou equipamentos produtores de ruído, conforme art. 7º da Lei Municipal n. 8.097/1997.

§ 2º Sem prejuízo da observância dos requisitos enumerados neste artigo, só será concedido alvará de funcionamento para imóveis exclusivamente residenciais sob a declaração do interessado de que a atividade é compatível com o espaço físico, e, ainda, que não haverá fluxo de mercadorias, veículos, pessoas, empregados, colaboradores ou clientes, cuja ocorrência, se constatada, ensejará a cassação do respectivo alvará.

§ 3º Após a emissão do alvará de funcionamento, o interessado deverá empenhar-se para continuar cumprindo toda a legislação municipal, ambiental, sanitária e urbanística, e também obter licenciamentos e adequações complementares, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, dentre outros:

I — registro de contrato de coleta de resíduos sólidos com empresa credenciada junto à Empresa Municipal de Limpeza Urbana, caso o estabelecimento produza diariamente volume superior a 100 litros ou massa superior a 100kg;

II — obtenção do licenciamento dos engenhos de publicidade e propaganda associados ao estabelecimento;

III — obtenção de aprovação do projeto de segurança contra incêndios junto ao Corpo de Bombeiros;



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

IV — outras adequações complementares a critério da administração.

§ 4º A administração municipal deverá fiscalizar o cumprimento do prazo fixado neste artigo, aplicando-se o art. 705 da Lei n. 5.530, de 17 de dezembro de 1981, em caso de descumprimento.

Art. 24. Fica alterado o art. 705 da Lei n. 5.530, de 17 de dezembro de 1981, Código de Obras e Posturas, acrescentando-se os §§ 1º e 2º, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 705. O alvará de funcionamento perderá sua eficácia nas seguintes hipóteses:

I — revogação, nos seguintes casos:

- a) falsidade das informações prestadas ou documentos entregues pelo interessado;
- b) ausência dos requisitos que fundamentaram sua expedição;
- c) oferta ou promessa de vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, acelerar, omitir ou retardar ato de ofício;

II — cassação, nos seguintes casos:

- a) descumprimento das obrigações impostas por lei ou por ocasião da expedição do alvará;
- b) desvirtuamento do uso licenciado;
- c) quando ocorrer mudança de endereço do estabelecimento, alteração da área, alteração da razão social ou modificação da atividade sem que o responsável obtenha previamente novo alvará de funcionamento.

§ 1º A perda da eficácia de alvarás, licenças ou registros dependerá da instauração de prévio procedimento fiscalizatório por parte da administração municipal.

§ 2º Em caso de revogação, o infrator se sujeitará à multa proporcionalmente calculada de 10 (dez) salários mínimos para cada 100 (cem) metros de área do estabelecimento, passível de inscrição na dívida ativa e cobrança judicial, além da aplicação de outras penalidades previstas em lei.

§ 3º Em caso de cassação, o infrator se sujeitará à multa proporcionalmente calculada de 2 (dois) salários mínimos para cada 100 (cem) metros de área do estabelecimento, passível de inscrição na dívida ativa e cobrança judicial, além da aplicação de outras penalidades previstas em lei."



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 25. Fica alterado o art. 706 da Lei n. 5.530, de 17 de dezembro de 1981, Código de Obras e Posturas, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 706. Cassado ou revogado o alvará de funcionamento, o estabelecimento será imediatamente fechado, assim devendo permanecer até regularização. Uma vez caracterizado o descumprimento da ordem de fechamento, poderá a administração municipal promover a “notitia criminis” quando constatada a prática de crime contra a administração em geral, conforme tipificado no Código Penal Brasileiro.”

Art. 26. Fica alterado o art. 707 da Lei n. 5.530, de 17 de dezembro de 1981, Código de Obras e Posturas, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 707. Poderá ser igualmente fechado o estabelecimento que exercer atividades clandestinas ou ilegais em desacordo com o alvará de funcionamento regularmente expedido ou, ainda, em desacordo com as normas constantes da Lei n. 7.987, de 23 de dezembro de 1996, Lei de Uso e Ocupação do Solo, e legislação sanitária, ambiental e urbanística municipal, estadual ou federal.”

Art. 27. O art. 703 da Lei n. 5.530, de 17 de dezembro de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 703. Quando ocorrer mudança de endereço do estabelecimento, do uso ou da atividade econômica, bem como alteração da área que modifique a atividade, far-se-á nova solicitação de alvará de funcionamento.

§ 1º Havendo mudança apenas na razão social ou da titularidade do estabelecimento que não altere a atividade econômica, será expedido novo alvará de funcionamento sem a necessidade de nova adequação e consulta prévia, bem como de nova análise urbanística, sanitária ou ambiental.

§ 2º Na hipótese prevista no *caput* deste artigo efetuar-se-á cobrança da respectiva taxa.”

Art. 28. Esta Lei Complementar, após regulamentação, entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza, em 09 de agosto de 2011.


LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS
Prefeita Municipal de Fortaleza



Ao COGEL Em 06 / 09 / 11


Paulo Rolim
DIRETOR GERAL

